



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 951 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
169ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/12/2014
PROCESSO Nº.: 1/3858/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808645
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO
AUTUANTE: Marcos Henrique Siqueira Soares
MATRÍCULA: 038.063.1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS - 1. O contribuinte omitiu receitas isenta/não tributada no exercício de 2005. **2.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos da nova base de cálculo apurada em perícia, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado do Ceará. Confirmada a decisão monocrática **4.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por **omissão de receitas**, conforme planilhas de compras, vendas, inventários e receitas e despesas. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.16398, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, junto ao contribuinte *Maria Helena Oliveira Prado*. Auto de infração lavrado em 02/07/2008, com fulcro no art. 4, 5 e 6 do Dec. 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200808645-6, ordem de serviço nº. 2008.163998, termo de início de fiscalização nº 2008.13660, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.16780, documentos apurados da célula de auditoria às fls. 08/15, registro de apuração de ICMS às fls. 16/27, balanço às fls. 28/29, termo de juntada à fl. 30, A.R. do auto de infração à fl. 31, termo de revelia e despacho à fl. 32, termo de juntada concernente a defesa à fl. 33. O auto, em epígrafe, relatou **in verbis**:

"INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. A FIRMA EM TELA APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS

15



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ISENTA/NÃO TRIBUTADAS, CONFORME LEVANTAMENTO FINANCEIRO (FLUXO DE CAIXA), ATRAVÉS DAS PLANILHAS DE RECEITAS E DESPESAS, EM ANEXO AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO AUTO DE INFRAÇÃO" (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 17.052,62
TOTAL	R\$ 17.052,62

A ciência do auto de infração foi efetivada, por via postal em 11/08/2008, consoante AR e termo de juntada às fls. 30/31, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 34/37, na qual, após breve relato do auto de infração, inferiu que há falta de documentação para comprovar o afirmado pelo auditor do tesouro estadual, acresceu que o fiscal errou ao contabilizar o montante de entrada, trazendo o valor das mesmas como compras internas. Por fim, depois de tudo exposto afirmou que os erros contidos no auto são erros primários fazendo com que esteja ele comprovadamente viciado e devendo ser extinto.

A julgadora singular considerou o apresentado pela defesa e toda a sua documentação colacionada, decidiu encaminhar os autos para *Célula de Perícias e Diligências*.

O perito, através do laudo pericial às fls. 71/76, após os procedimento periciais chegou-se a um novo valor para base de cálculo a ser considerado como Omissão de Receitas Isentas/Não Tributadas ou ST, sendo o montante de R\$1.955,95 (hum mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Nos autos processuais de fl. 77, foi encartado o Termo de Entrega de Laudo Pericial, onde explicita a conclusão do trabalho pericial, bem como oportuniza a empresa o direito de se manifestar acerca do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário no prazo de 10 (dez) dias.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do laudo pericial em pauta ocorreu por via postal em 07/04/2014, consoante ao AR à fl. 78. Devidamente ciente, a autuada não apresentou manifestação ao referido laudo.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com base no laudo pericial que minorou a base cálculo., na ocasião interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma prevista na legislação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 435/2014, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negou-lhe provimento para confirmar a decisão da instância singular que foi a PARCIAL PROCEDENTE do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 140/142.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/200808645** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **omissão de receitas**, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2005.

DO MÉRITO

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria, vejamos.

Configura hipótese do fato gerador do ICMS do feito em comento a saída de mercadorias de acordo com o disposto no art. 3º, I do Dec. 24.569/97. A legislação é



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

clara na afirmativa que as saídas de mercadorias devem ser acompanhadas de Nota Fiscal, que deve ser emitida antes da saída da mercadoria e de acordo com as operações realizadas.

Data vênia, é mister destacar que a infração foi detectada através da análise do seu fluxo de caixa que esse modo de fiscalização é previsto em nossa legislação a luz do art. 827, §8º, VI do dec. 24.569/97.

Importante salientar que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária por parte do contribuinte. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito, conforme o disposto no artigo 877 do RICMS:

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim, faz-se necessário observar se o contribuinte de fato infringiu os preceitos contidos em nossa legislação e que, portanto cometeu tal infração, após o o laudo pericial se chegou a conclusão que de fato houve o cometimento da infração, porém não no montante ora versado pelo auditor do tesouro estadual. Diante de tal fato, há de se aplicar a penalidade imposta levando em consideração a nova base de calculo.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, e não provimento, para, ratificar, **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Conforme o demonstrativo que segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 195,59
TOTAL	R\$ 195,59

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

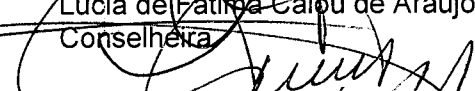
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 03 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

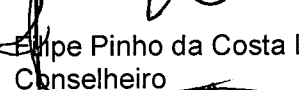

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Lúcia de Fatima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

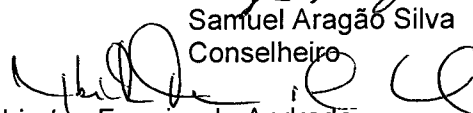

Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Elipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado